

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO FUNERAL



ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª ÂMBITO DO SEGURO	4
CLÁUSULA 3ª PERÍODOS DE CARÊNCIA	5
CLÁUSULA 4ª CAPITAL SEGURO/ VALORES SEGUROS	5
CLÁUSULA 5ª PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 6ª PRÉMIO DO SEGURO	6
CLÁUSULA 7ª INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	7
CLÁUSULA 8ª NULIDADE DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 9ª INCONTESTABILIDADE	7
CLÁUSULA 10ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES	7
CLÁUSULA 11ª PROCEDIMENTOS PARA ACCIONAMENTO DA GARANTIA	9
CLÁUSULA 12ª MODIFICAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 13ª CESSAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 14ª BENEFICIÁRIOS	10
CLÁUSULA 15ª PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	11
CLÁUSULA 16ª FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO	11
CLÁUSULA 17ª RECLAMAÇÕES	11
CLÁUSULA 18ª MOEDA	11
CLÁUSULA 19ª FLUTUAÇÃO CAMBIAL	11
CLÁUSULA 20ª LEI APLICÁVEL	12
CLÁUSULA 21ª REGIME FISCAL	12
CLÁUSULA 22ª FORO COMPETENTE	12

CLÁUSULA PRELIMINAR

APÓLICE DE SEGURO

Entre a FIDELIDADE ANGOLA - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e ainda pelas Condições Particulares acordadas, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante, bem como pelas actas adicionais.

CLÁUSULA 1ª - Definições

Neste Seguro entende-se por:

Tomador do Seguro - A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Pessoa Segura - Pessoa cuja vida se segura e que integra o Agregado Familiar do Tomador do Seguro.

Agregado Familiar - Conjunto de pessoas vinculadas por relações familiares ao Tomador do Seguro resultantes de casamento ou de parentesco e de afinidade em linha directa, nomeadamente o cônjuge ou equiparado e ascendentes ou descendentes ou adoptados, ainda que não vivam em economia comum.

Beneficiário - Pessoa ou Entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Entidade Responsável pela Organização dos Serviços - Empresa contratada pela Seguradora para organizar e coordenar a rede de prestadores dos serviços garantidos no presente contrato.

Acta Adicional - Documento que titula qualquer alteração ao contrato de Seguro.

Acidente - O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause a morte da Pessoa Segura.

Serviço Fúnebre - O conjunto de serviços previstos no presente contrato para a realização do funeral da Pessoa Segura, a prestar de acordo com os costumes de inumação existentes, no local de prestação do serviço fúnebre, indicado nas Condições Particulares.

Capitais Seguros - Montantes a suportar pela Seguradora, em caso de morte da Pessoa Segura, estabelecidos nas Condições Particulares e nas Actas Adicionais.

Local de Prestação do Serviço Fúnebre - O município, em território angolano, expressamente designado nas Condições Particulares, onde a Pessoa Segura pretende que se realize o serviço fúnebre. Não sendo indicado local específico, a realização do serviço fúnebre terá lugar no município do Domicílio da pessoa segura, desde que em Angola.

Domicílio da Pessoa Segura - A morada, em território angolano, expressamente indicada nas Condições Particulares, onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade, e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Período de Carência - Período de tempo que medeia entre a data de adesão da Pessoa Segura ou a data de início da cobertura, se posterior, e a data em que podem ser accionadas as coberturas do seguro.

Doença Grave Pré-existente - Qualquer doença ou lesão de que a Pessoa Segura tivesse ou devesse ter conhecimento, por apresentar sintomas evidentes, ou pela qual recebeu aviso médico ou tratamento antes da data da celebração do contrato de seguro e que, pelas suas características, limite a esperança de vida da Pessoa Segura.

Idade Actuarial - Numa determinada data, é a idade da Pessoa Segura, considerada em anos inteiros, no aniversário natalício mais próximo dessa data.

Participação nos Resultados – Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados técnicos gerados pelo contrato de seguro.

CLÁUSULA 2ª – Âmbito do Seguro

1. O seguro garante, para cada Pessoa Segura, nos termos contratualmente previstos, a cobertura indicada nas respectivas Condições Particulares, sendo o conjunto dos serviços em que se consubstancia a garantia objecto do contrato, prestados por empresa a designar pela Entidade Responsável pela Organização dos Serviços, na sequência da comunicação do falecimento da (s) Pessoa (s) Segura (s).
2. O falecimento da (s) Pessoa (s) Segura (s) deve ser comunicado à Seguradora, no máximo, até 1 dia após a data do falecimento.
3. O contrato de seguro, para cada Pessoa Segura, abrange as coberturas de Organização e Despesas do Serviço de Funeral e Outras Despesas.
4. O risco de morte está coberto em qualquer parte de Angola, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.
5. O presente contrato tem como garantia:

5.1. Organização e Despesas do Serviço de Funeral

ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo desta cobertura, a Seguradora garante, em caso de morte de Pessoa Segura na vigência do contrato, a Prestação do Serviço Fúnebre, em Angola, através do pagamento do Capital Seguro à Entidade Responsável pela Organização dos Serviços, beneficiária irrevogável desta cobertura. A Prestação do Serviço Fúnebre consubstancia-se nas prestações indicadas nas Condições Particulares, nos termos e com os limites neles referidos.

Nas situações em que, por motivo de força maior ou por facto imputável à Seguradora ou a quem esta utilizar na realização da prestação, não seja possível à Seguradora garantir a prestação deste serviço, a Seguradora garante o pagamento do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter suportado o respectivo custo, pelo valor das despesas apresentadas até ao limite do Capital Seguro, e aos herdeiros legais da Pessoa Segura falecida, pelo remanescente, caso exista. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente quando, em caso de desaparecimento ou destruição do corpo, for judicialmente declarada a morte da pessoa segura.

Nas situações em que as despesas de funeral sejam reembolsadas a título de indemnização ou compensação ao abrigo de outro seguro, a Seguradora garante o pagamento do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares aos herdeiros legais da Pessoa Segura falecida.

Esta cobertura garante, ainda, a prestação do serviço fúnebre, em Angola, em caso de falecimento dos filhos das Pessoas Seguras, desde que o falecimento ocorra durante o período de gestação ou antes de terem cumprido trinta dias de vida. Caso não seja possível à Seguradora garantir a prestação do serviço fúnebre nesta situação, não haverá lugar ao reembolso das despesas incorridas nem ao pagamento de qualquer valor adicional.

5.2. Outras Despesas

ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo desta cobertura, a Seguradora garante o Capital Seguro para outras despesas relacionadas com o serviço fúnebre que não se encontram abrangidas na cobertura anterior, sendo aplicáveis as mesmas condições descritas em 5.1.

6. Exclussões Aplicáveis às Coberturas

- 6.1.** Ficam excluídas do âmbito do presente contrato quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas à Seguradora ou à Entidade responsável pela organização dos serviços, ou que tenham sido realizadas sem o seu acordo prévio e expresso. Salvo condição expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam, ainda, excluídas do âmbito do presente contrato, quaisquer prestações devidas em virtude do falecimento de Pessoas Seguras que, à data de início da apólice ou da sua inclusão na mesma, padecessem de uma doença grave pré-existente.
- 6.2.** Ficam, igualmente, excluídas do âmbito do presente contrato, as prestações por morte da(s) Pessoa(s) Segura(s) em caso de:
 - 6.2.1.** Acções ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas por Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
 - 6.2.2.** Acções ou omissões praticadas pela(s) Pessoa(s) Segura(s) quando acuse(m) consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, ou apresente(m) taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida na condução de veículos;
 - 6.2.3.** Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
 - 6.2.4.** Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente;
 - 6.2.5.** Greves, distúrbios laborais, tumultos e alterações da ordem pública;
 - 6.2.6.** Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - 6.2.7.** Pandemias e desastres naturais catastróficos, qualificados como tal pelas autoridades competentes;
 - 6.2.8.** Operações de campanha, fazendo a Pessoa Segura parte das Forças Armadas ou Militarizadas;
 - 6.2.9.** Pilotagem e utilização de aeronaves excepto quando se trate de linhas aéreas regulares;
 - 6.2.10.** Corridas de velocidade organizadas para veículos de qualquer natureza, motorizados ou não, e respectivos treinos;
 - 6.2.11.** Doença ou suicídio ocorridos até 6 meses após o início da respectiva adesão ou da sua reposição em vigor.

CLÁUSULA 3ª - Períodos de Carência

As coberturas do contrato só podem ser accionadas após o decurso do período de carência de 6 meses a contar do início do contrato ou da adesão, no caso de inclusão de nova Pessoa Segura na Apólice, ou a da data de início da cobertura, quando esta tenha início posterior à data de início da adesão, excepto se o falecimento da Pessoa Segura tiver ocorrido devido a acidente, caso em que não será aplicável qualquer período de carência.

CLÁUSULA 4ª - Capital Seguro / Valores Seguros

- 1.** O Capital Seguro definido para as coberturas de Organização e Despesas do Serviço de Funeral e Outras Despesas constam das Condições Particulares e correspondem ao montante de indemnização, em caso de morte de Pessoa Segura.
- 2.** O Capital Seguro poderá ser actualizado anualmente, nas datas de renovação do contrato, em função do incremento do custo dos serviços garantidos, sendo que esta actualização do Capital Seguro será reflectida no prémio do contrato e comunicada ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data de renovação do contrato.

3. Consideram-se como factos relevantes para a actualização do Capital Seguro os seguintes indicadores: índice de preços no consumidor, alterações legislativas com impacto no sector, alterações de regime fiscal aplicáveis aos serviços funerários, alterações de taxas municipais.

CLÁUSULA 5ª - Produção de Efeitos e Duração do Contrato

1. O contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares.
2. O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes e renova-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado pelo Tomador do Seguro ou se não for pago o prémio, nos termos legais.
3. Para cada Pessoa Segura, a cobertura contratada produz o seu efeito a partir do dia e hora constantes das Condições Particulares sendo que, a partir da data de renovação do contrato, se renovam por períodos sucessivos de um ano, desde que o Tomador do Seguro pague o prémio correspondente e até ao final da anuidade em que complete os 65 anos de idade, ficando sujeitas aos períodos de carência aplicáveis.

CLÁUSULA 6ª - Prémio do Seguro

1. O prémio do seguro é devido pelo Tomador do Seguro nos termos e condições constantes nas presentes Condições Gerais e Condições Particulares.
2. O prémio da cobertura será calculado de acordo com a tarifa da Seguradora em vigor na data de início das adesões das Pessoas Seguras ao contrato, em função das suas idades actuariais, bem como do Capital Seguro à data da adesão, sendo que o prémio se mantém inalterado caso não haja actualização do Capital Seguro.

3. Alteração do Prémio

Cobertura de Organização e Despesas do Serviço de Funeral:

- a) As tarifas e as bases técnicas utilizadas no cálculo dos prémios poderão ser actualizadas nas datas de renovação do contrato/adesões desde que justificadas em evidência estatística que demonstre uma alteração da tendência de sinistralidade ou custos dos serviços garantidos.
- b) As alterações de tarifas e bases técnicas serão comunicadas ao Tomador do Seguro e às Pessoas Seguras, no caso de seguros contributivos, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de renovação.

4. Data Limite de Pagamento

- a) O prémio é devido na data estabelecida no contrato.
- b) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato é devido na data indicada no aviso para pagamento, ou em documento contratual que o substitua, nos termos da alínea b) do n.º 5 da presente Cláusula.

5. Consequências da Falta de Pagamento

- a) A falta de pagamento do prémio inicial na data da celebração do contrato determina a ineficácia deste, que assim não produzirá quaisquer efeitos.
- b) Na falta de pagamento do(s) prémio(s) seguinte(s) nas datas devidas, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, a garantia do contrato poderá ser suspensa, mediante prévia comunicação ao Tomador do Seguro por correio registado, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
- c) Decorrido o novo prazo concedido pela Seguradora sem que o prémio seja pago, esta pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito ao(s) prémio(s) pelo período em que o contrato esteve em vigor.

- d) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, continua obrigado a pagar o prémio em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
- e) Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito de cobrar, ou descontar na indemnização, o pagamento do(s) prémio(s) eventualmente em dívida e vincendo(s).
- f) O Tomador do Seguro pode repor em vigor o contrato, nas condições originárias, mediante o pagamento dos respectivos prémios em atraso, acrescidos de juros de mora legais, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da resolução.

6. Consequências da Não-Aceitação da Alteração do Prémio pelo Tomador do Seguro:

A não aceitação, pelo Tomador do Seguro, da actualização do prémio, determina a cessação do contrato ou das coberturas na data de vencimento, não havendo lugar à renovação do mesmo.

CLÁUSULA 7ª – Inexactidão da Declaração Inicial do Risco

- 1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser ressarcida das prestações já efectuadas, bem como a receber os prémios vencidos, se o Segurado, intencionalmente, omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
- 2. A seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
- 3. Se não tiver havido má fé do Segurado, o contrato reduz-se e em caso de sinistro a indemnização ou cobertura será reduzida na proporção do prémio pago e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
- 4. Se o contrato disser respeito a várias pessoas, o referido no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.
- 5. As diferenças verificadas entre as idades declaradas na apólice e as constantes da certidão de nascimento dão lugar a correcções das importâncias seguras, de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data da emissão da apólice.

CLÁUSULA 8ª – Nulidade do Contrato

O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CLÁUSULA 9ª – Incontestabilidade

A Seguradora não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato ou a adesão de cada Pessoa Segura, conforme aplicável.

CLÁUSULA 10ª – Obrigações das Partes

- 1. Em caso de sinistro

1.1. Obrigações da Seguradora e Entidade Responsável pela Organização dos Serviços

A Seguradora e a Entidade Responsável pela Organização dos Serviços obrigam-se a prestar com prontidão e diligência os serviços garantidos ao abrigo do presente contrato.

1.2. Obrigações do Tomador do Seguro, das Pessoas Seguras e Beneficiários

- a) Participar à Seguradora o falecimento de Pessoa Segura, no máximo até 1 dia após a data do falecimento;
- b) Entregar à Entidade Responsável pela Organização dos Serviços, a seguinte informação:
 - I. Cópia do Bilhete de Identidade, Cédula, cópia integral do livro do registo do Cidadão ou documento de identificação civil equivalente do participante da morte da Pessoa Segura;
 - II. Cópia do Bilhete de Identidade, Cédula, cópia integral do livro do registo do Cidadão ou documento de identificação civil equivalente da Pessoa Segura falecida;
 - III. Informação das circunstâncias e o local do óbito, bem como outras informações relevantes para a prestação do serviço;
 - IV. Guia de transporte para efeitos de remoção e transporte da Pessoa Segura falecida, emitida pela autoridade competente, de acordo com o Diário da República nº16, Lei nº 5/87 de 23 de Fevereiro.
- c) Nas situações em que as despesas de funeral tenham sido reembolsadas a título de compensação ao abrigo de outro seguro, declaração da companhia de seguros que suportou os custos do funeral, ou documento equivalente, e a respectiva habilitação de herdeiros bem como as identificações civil e fiscal dos herdeiros nela indicados;
- d) Em caso de impossibilidade da prestação dos serviços por motivo de força maior ou por facto imputável à Seguradora ou a quem esta utilizar na realização da prestação, quando se comprove legalmente a inexistência de corpo, a seguinte informação:
 - I. Cópia do Cartão de Contribuinte e Bilhete de Identidade (ou documento de identificação civil equivalente) de quem efectuou o pagamento das despesas e, existindo remanescente, a habilitação de herdeiros da Pessoa Segura falecida e a identificação, civil e fiscal, dos herdeiros nela indicados;
 - II. Cópia do Bilhete de Identidade ou Cédula do Cidadão ou documento de identificação civil equivalente da Pessoa Segura falecida;
 - III. Documentos comprovativos das despesas incorridas.
- e) Disponibilizar à Seguradora a informação por esta solicitada, nomeadamente.

2. Em caso de alteração de morada contratual:

- a) **O Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e os Beneficiários devem comunicar a alteração de morada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.**

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada são válidas e eficazes.

3. Em caso de morte do Tomador do Seguro:

Deverá ser comunicado à Seguradora, no prazo máximo de 30 dias, quem assumirá a posição de Tomador do Seguro, bem como a autorização de débito em conta com o respectivo IBAN para efeitos de pagamento dos prémios.

Na falta de indicação da pessoa que passará a ser o Tomador do Seguro, o contrato cessará com efeitos ao termo do último período para o qual o prémio se encontre pago.

4. Em caso de alterações do risco

- a) O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras devem dar conhecimento em 8 dias à Seguradora de toda e qualquer circunstância que seja susceptível de alterar o risco garantido, quer isto signifique uma diminuição, quer um agravamento do risco;

- b) A falta de comunicação referida alínea anterior tem as consequências previstas na lei;
- c) A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - I. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - II. Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
 - III. Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja a iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
- d) Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

CLÁUSULA 11^a – Procedimentos para Accionamento da Garantia

Para accionar as garantias deste contrato deverá:

- a) Cumprir os requisitos definidos no ponto 1.2. da Cláusula 9^a;
- b) Ser utilizado o contacto do Serviço de Assistência 24 horas da FIDELIDADE ANGOLA, indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 12^a – Modificação do Contrato

- 1. O contrato pode ser modificado, por iniciativa da Seguradora, em caso de inexactidão da declaração inicial do risco devido à negligência do Tomador do Seguro ou das Pessoas Seguras ou por alteração do risco na vigência do contrato.
- 2. Se o Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras não responderem ou rejeitarem a proposta de alteração apresentada pela Seguradora, o contrato cessa decorridos que sejam 20 dias após a sua recepção, sem prejuízo dos direitos do Beneficiário Irrevogável.

CLÁUSULA 13^a – Cessação do Contrato

- 1. O contrato caduca, relativamente a cada Pessoa Segura, com a respectiva morte ou na data em que complete os 65 anos de idade.
- 2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio de seguro, nos termos legais e contratuais.
- 3. **O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:**
 - a) Por denúncia, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de renovação do contrato;
 - b) Por renúncia, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da apólice e a data da expedição da carta, a qual deve, sob pena de ineficácia, ser remetida para o endereço da sede social da Seguradora. Este direito subsiste igualmente quando haja omissões nas declarações a assinar ou nas informações que devem ser obrigatoriamente prestadas ao tomador aquando da assinatura da proposta do seguro ou ao longo da vigência do mesmo;
 - c) Por resolução mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação e pelo menos 30 dias, nos termos legais;
 - d) Com justa causa, a todo o tempo;

- e) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e a Seguradora o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.

4. O contrato cessa por iniciativa da seguradora:

- a) Com justa causa, a todo o tempo;
- b) Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou das Pessoas Seguras, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- c) Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pela Seguradora;
- d) Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou das Pessoas Seguras. Neste caso, a Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 2 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato;
- e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

5. A adesão cessa:

- a) Com a morte da Pessoa Segura;
- b) Na data em que a Pessoa Segura complete os 65 anos de idade;
- c) Na data em que se verifique a prestação da garantia prevista ou o pagamento do Capital Seguro;
- d) Por cessação do contrato;
- e) Por denúncia do Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de renovação do contrato ou por resolução com antecipação de pelo menos 30 dias em relação à data pretendida, nos termos legais; Nestes casos, a Pessoa Segura pode contratar um novo seguro, nos 3 meses seguintes à cessação da adesão, com coberturas e capitais equivalentes, aplicando-se as bases técnicas e tarifas em vigor na data da celebração do contrato inicial;
- f) Por iniciativa da Seguradora, por inexactidão da declaração inicial do risco devido a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que a Seguradora demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. Neste caso, a adesão cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pela Seguradora;
- g) Por iniciativa da Seguradora, por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura. Neste caso, a Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 2 meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
- h) Por iniciativa da Seguradora, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- i) Por iniciativa da Pessoa Segura ou da Seguradora com justa causa, a todo o tempo.

CLÁUSULA 14^a - Beneficiários

Em caso de morte de Pessoa Segura:

- a) A Entidade Responsável pela Organização dos Serviços é, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) seguintes, considerada o Beneficiário irrevogável do contrato;

- b) Em caso de impossibilidade da prestação dos serviços garantidos por motivo de força maior ou por facto imputável à Seguradora ou a quem esta utilizar na realização da prestação, o(s) beneficiário(s) do contrato será(ão) a(s) Pessoa(s) que demonstre(m) ter suportado as despesas incorridas com a realização dos serviços garantidos pelo contrato, pelo valor das despesas apresentadas até ao limite do capital seguro, e, existindo remanescente, serão ainda beneficiários, os herdeiros legais da Pessoa Segura falecida;
- c) No caso das respectivas despesas de funeral terem sido reembolsadas a título de indemnização ou compensação ao abrigo de outro seguro, os beneficiários do contrato serão os herdeiros legais da Pessoa Segura falecida.

CLÁUSULA 15^a - Participação nos Resultados

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 16^a - Fundo Autónomo de Investimento

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, os activos representativos das provisões técnicas não são objecto de investimento em fundo autónomo.

CLÁUSULA 17^a - Reclamações

1. A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguro (ARSEG).
2. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.co.ao

CLÁUSULA 18^a - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 19^a - Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA - Banco Nacional de Angola - no seu Sítio da Internet.

CLÁUSULA 20ª - Lei Aplicável

A lei aplicável ao contrato é a Angolana.

CLÁUSULA 21ª - Regime Fiscal

O contrato está sujeito ao regime fiscal Angolano.

CLÁUSULA 22ª - Foro Competente

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.